



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.224 - PR (2011/0235040-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : JOSEFA DO ESPÍRITO SANTO ARAGÃO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SPANCERSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. AUTORA QUE DESENVOLVEU ATIVIDADE URBANA DURANTE SETE ANOS DO PERÍODO RECLAMADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. O Tribunal de origem, soberano na apreciação das provas, decidiu que a agravante não logrou êxito em comprovar o exercício da atividade rural no período vindicado, pois não há início de prova material da atividade rural por ela desenvolvida, além de haver exercido atividade urbana durante 7 anos do período reclamado. Dessa forma, a inversão do julgado conforme defendido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, conforme óbice consubstanciado no enunciado n.º 07 da Súmula do STJ.

3. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional (AgRg no Ag 1061874/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 17/11/2008).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.224 - PR (2011/0235040-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : JOSEFA DO ESPÍRITO SANTO ARAGÃO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SPANCERSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JOSEFA DO ESPÍRITO SANTO ARAGÃO, contra a r. Decisão de fls. 223-225/e-STJ, que negou seguimento ao recurso especial, ante o entendimento de que é impossível o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, pleiteado pela autora, porquanto o Tribunal de origem reconheceu que a prova testemunhal produzida não foi corroborada por qualquer início de prova material contemporânea à época dos fatos.

A agravante, nas razões do agravo regimental, sustenta, em síntese, que "no caso vertente, ressalta-se que não se busca a análise do conteúdo fático-probatório, mas adequar o direito invocado para o caso concreto, à luz dos excertos do Superior Tribunal de Justiça, claramente evidenciado no presente Recurso Especial" (e-STJ fls. 233).

Segue afirmando que "o traslado dos acórdãos contidos no Recurso Especial como paradigmas, demonstram, inequivocamente, a similitude fático-jurídica imprescindível para a admissão do presente recurso" (e-STJ fls. 234).

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada ou pelo julgamento do recurso pela Egrégia Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.224 - PR (2011/0235040-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : JOSEFA DO ESPÍRITO SANTO ARAGÃO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SPANCERSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas nas razões do regimental não se encontram aptas a modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, ao negar a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, pleiteado pela agravante, o Tribunal de origem consignou (e-STJ fls. 143-144, grifos nossos).

Do caso concreto

No caso em apreço, para fazer prova do exercício de atividade rural foram acostados aos autos o seguinte documento:

- a) Certidão da casamento lavrada em 30-10-1980, em que consta a profissão de seu marido como lavrador (fls.12);
- b) Certidão de nascimento de sua filha Marluce do Espírito Santo Aragão, em que consta a profissão de seu marido como lavrador (fls.23);
- c) Certidão de nascimento de seu filho Genivaldo Aragão, em que consta a profissão de seu marido como lavrador (fla. 25);
- d) Título eleitoral do marido Vitor Aragão expedido em 29/10/1979 em que consta a profissão de lavrador (fls. 26).

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 11/08/2008, foram colhidas as declarações das testemunhas Cleusa Maria Aparecida Cardoso da Costa, Josefa França de Lima (fls. 63/64), as quais afirmaram o exercício de atividades rurais pela autora, na condição de segurada especial boia-fria, em diversas fazendas da região, desde 1980.

Como referido anteriormente, tratando-se de trabalhador rural "boia-fria", a exigência de apresentação de início de prova material para comprovação de tempo de serviço tem sido interpretada com temperamento face à dificuldade de comprovação da atividade, exercida sem qualquer formalidade, pelo próprio desconhecimento dos trabalhadores, sempre pessoas carentes e sem qualquer instrução, permitindo-se, em situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal.

No entanto, o conjunto probatório dos autos é controverso.

Como se observa nos autos, a parte autora no período de 24/02/1986 a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31/01/1989 exerceu atividade urbana, de serviços gerais, vinculada à Prefeitura de Alto Piquiri, e no período de 01/01/1993 a 13/10/1997 exerceu atividade, no regime estatutário, na Prefeitura de Brasilândia do Sul, sendo que, teria trabalhado na atividade rural de bóia-fria, nos períodos intercalados.

Primeiramente, não há sequer início de prova material a comprovar as alegações da parte autora no que diz com a alegada atividade de bóia-fria, no período a ser considerado.

Neste ponto, a jurisprudência tem entendido que, considerando a informalidade com que é exercida atividade de bóia-fria no meio rural, que dificulta a comprovação documental, a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal.

Ocorre que, laborando a parte autora por mais de sete anos em atividade urbana vinculada à Prefeituras, sua situação é diferente em relação às demais, não podendo ser estendida a presunção de que a atividade foi realizada, sem a apresentação de um início de prova material mínimo.

Assim, considerando que a parte autora desenvolveu atividade urbana durante considerável período, aliado ao recebimento de benefício previdenciário de pensão por morte, entendo que, ao caso dos autos, não pode ser deferida a presunção de que a atividade de bóia-fria foi desenvolvida, amparado exclusivamente em prova testemunhal, ausente início de prova material mínimo, a corroborar o depoimento das testemunhas.

Dessa forma, tendo o Tribunal de origem, soberano na apreciação das provas, decidido que a agravante não logrou êxito em comprovar o exercício da atividade rural no período vindicado, pois não há início de prova material da atividade rural por ela desenvolvida, bem como pelo fato de a autora haver desempenhado atividade urbana durante considerável período, a inversão do julgado conforme defendido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, conforme óbice consubstanciado no enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE VARÃO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL, NO CASO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qualificação do marido como trabalhador rural é extensível à esposa.

2. É prescindível que o início de prova material se refira a todo o período de carência exigido, desde que sua eficácia probatória seja ampliada por robusta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova testemunhal. Precedentes.

3. Tendo a Corte de origem assentado estarem comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria rural, a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AG 1.410.501/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 29/08/2011)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO (SÚMULA 83/STJ). RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO (SÚMULA 7/STJ).

1. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material.

2. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AG 1.130.180/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 22/08/2011)

Registre-se, por fim, que consoante jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. ANÁLISE DO DISSÍDIO PREJUDICADA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. (...)

2. A modificação do acórdão recorrido reclama reavaliação do conjunto fático-probatório depositado nos autos, o que é vedado na via especial, conforme enunciado sumular 7/STJ.

3. *Tratando-se o caso concreto de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, resta inviável a apreciação do especial pela alínea c. Precedente.*

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1061874/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 17/11/2008, grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ante a ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0235040-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.284.224 / PR

Números Origem: 1632007 200970990030756 9807 982007

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSEFA DO ESPÍRITO SANTO ARAGÃO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SPANCERSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSEFA DO ESPÍRITO SANTO ARAGÃO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SPANCERSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.